



PROCESSO Nº 16019120215-5

ACÓRDÃO Nº 032/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

2ª Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/NEWTON JOSÉ DE MIRANDA E SILVA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINARES: NULIDADE - DILIGÊNCIA - INDEFERIDAS. DECADÊNCIA - RECONHECIDA. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E ATIVO FIXO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTA POR INFRAÇÃO DEVIDA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A SENTENÇA SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não existem nos autos incorreções capazes de provocar a nulidade do feito fiscal ou da sentença singular.
- Constam nos autos os elementos necessários e suficientes para formação de convencimento do órgão julgador, sendo desnecessária a realização de diligência fiscal.
- A decadência consiste na perda do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. “In casu”, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, fica configurada a decadência dos lançamentos tributários realizados até 24 de novembro de 2010, vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 25 de novembro de 2015.



- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS, conforme legislação de regência.
- Os bens adquiridos para integrar o ativo fixo não estão relacionados ao processo produtivo, portanto, tais operações não são alcançadas pelo diferimento no recolhimento do ICMS, previsto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB e em Termo de Acordo, referente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente.
- É aplicável ao caso a multa por infração prevista em lei, vez que o contribuinte não trouxe aos autos provas da inocorrência das infrações. Ademais, não compete aos órgãos julgadores administrativos o exame da inconstitucionalidade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002093/2015-39** (fls. 3 a 10), lavrado em 18 de novembro de 2015, contra a empresa **AMBEV S. A.**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.132.781-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no montante de **R\$ 2.769.893,31** (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), sendo **R\$ 1.846.595,47** (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), **de ICMS**, por infringência ao artigo 106, II, “c”, § 1º, c/c os artigos 2º, § 1º, IV, V; 3º, XIV; 14, X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 923.297,84** (novecentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), **de multa por infração**, com arrimo no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.337.483,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais), sendo R\$ 891.655,33 (oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 445.827,67 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, conforme razões já expendidas neste voto.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de janeiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1601912015-5

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

2ª Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA/NEWTON JOSÉ DE MIRANDA E SILVA FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

PRELIMINARES: NULIDADE - DILIGÊNCIA - INDEFERIDAS. DECADÊNCIA - RECONHECIDA. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E ATIVO FIXO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTA POR INFRAÇÃO DEVIDA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A SENTENÇA SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não existem nos autos incorreções capazes de provocar a nulidade do feito fiscal ou da sentença singular.
- Constam nos autos os elementos necessários e suficientes para formação de convencimento do órgão julgador, sendo desnecessária a realização de diligência fiscal.
- A decadência consiste na perda do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. “In casu”, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º do CTN e artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, fica configurada a decadência dos lançamentos tributários realizados até 24 de novembro de 2010, vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 25 de novembro de 2015.
- É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados



ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS, conforme legislação de regência.

- Os bens adquiridos para integrar o ativo fixo não estão relacionados ao processo produtivo, portanto, tais operações não são alcançadas pelo diferimento no recolhimento do ICMS, previsto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB e em Termo de Acordo, referente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente.

- É aplicável ao caso a multa por infração prevista em lei, vez que o contribuinte não trouxe aos autos provas da inocorrência das infrações. Ademais, não compete aos órgãos julgadores administrativos o exame da inconstitucionalidade das leis.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002093/2015-39 (fls. 3 a 10), lavrado em 18 de novembro de 2015, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração 1:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: TUDO COMPROVADO CONFORME DOCUMENTOS, DEMONSTRATIVOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS EM MÍDIA DIGITAL DO TIPO DVD-R.

Descrição da Infração 2:

0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.



NOTA EXPLICATIVA: TUDO COMPROVADO CONFORME DOCUMENTOS, DEMONSTRATIVOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS EM MÍDIA DIGITAL DO TIPO DVD-R.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 4.107.376,31, sendo R\$ 2.738.250,80, de ICMS, por violação ao artigo 106, II, “c”, c/c o art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.369.125,51, de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos (fls. 11 a 115): 1) Procuração; 2) Memorial Descritivo Auto de Infração; 3) Termo de Antecedentes Fiscais; 4) Demonstrativo Cálculo do ICMS Diferencial de Alíquotas Mensal – Aquisições Interestaduais para Ativo Imobilizado e USO/ CONSUMO; 5) Demonstrativo Analítico Cálculo do ICMS Diferencial de Alíquotas – Aquisições Interestaduais para Ativo Imobilizado e USO/ CONSUMO; 6) Mídia Digital (“CD”) contendo arquivos digitais referentes ao crédito tributário; 7) Recibo; e, 8) Cópia de e-mail.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 25 de novembro de 2015, pessoalmente, por meio de seu representante legal, conforme Termo de Ciência constante na exordial à fl. 10, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 117 a 155) em tempo hábil.

Na reclamação, o contribuinte argumenta que o auto de infração em tela não pode prosperar integralmente pelas seguintes razões:

- 1) Decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a 25/11/2010;
- 2) Quanto às aquisições de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, possui diferimento no pagamento do diferencial de alíquotas, por força do contrato de incentivo fiscal assinado entre contribuinte e Estado;



- 3) No tocante ao ICMS Diferencial de Alíquotas relativo às entradas de mercadorias destinadas ao processo de industrialização, as quais não se trata de uso/ consumo como aponta o auto de infração em questão.

Por fim, o contribuinte requer a admissibilidade e provimento da sua peça reclamatória para, após reconhecer a decadência de parte do crédito tributário lançado, requer a improcedência da autuação, ou, subsidiariamente, a nulidade da multa aplicada, ou, ao menos, sua redução a um patamar razoável entre 20% e 30%.

Requer ainda que todas as intimações sejam encaminhadas ao Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de novos documentos e a realização de diligência e perícia fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 155 às 293 dos autos.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos, após a realização da necessária correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, que os distribuiu ao julgador fiscal, Pedro Henrique Silva Barros, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 298 a 314 dos autos.

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 19 de abril de 2019, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fls. 317), motivo pelo qual impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 318 a 345), o sujeito passivo expõe sua inconformação com a decisão singular, requerendo, em preliminar, a nulidade do auto de infração, vez que o julgador singular não avaliou o pedido de diligência/ perícia técnica, no mérito, a sua improcedência, reiterando as razões já colacionadas ao órgão julgador monocrático.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 346 a 364 dos autos.

Submetidos, os autos, ao exame do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, na sua 81ª Sessão Ordinária (fl. 386), foi decidida, à maioria de acordo com o voto da Conselheira divergente, a nulidade da sentença exarada na instância prima por falta de enfrentamento do pedido de diligência formulado pelo contribuinte na peça reclamatória, configurando cerceamento ao direito de defesa, conforme fls. 366 a 386 do caderno processual.



Neste norte, os autos foram devolvidos à GEJUP, novamente, atestada a correição processual nos termos da legislação de regência, na sequência, foram distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa que decidiu pela parcial procedência do auto de infração ora combatido, em conformidade com a sentença acostada às fls. 393 a 410 cuja ementa transcrevo a seguir:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.

- A aquisição de produtos destinados ao uso, consumo e ativo fixo, enseja o recolhimento do diferencial de alíquota.

Não se considera como produtos intermediários aqueles que não compõem o produto final.

- Constatado que a notificação do crédito tributário lavrado de ofício extrapolou o período disciplinado na legislação, nos termos do art. 150 do CTN, mister se faz cancelar os valores exigidos em decorrência da decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Assim, ciente da decisão proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 413), o contribuinte impetrou recurso voluntário (fls. 415 a 439) a este Tribunal Administrativo Tributário em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 418 a 437), o sujeito passivo inicialmente se reporta a tempestividade da peça recursal, na sequência, narra os fatos que desencadearam a autuação, renova os argumentos acerca da improcedência do lançamento tributário da seguinte forma:

- (i) Alerta que o julgador singular não excluiu a integralidade dos valores alcançados pela decadência, que alcançou os fatos geradores anteriores a 25/11/2010, por isso argui a reforma da decisão singular;
- (ii) As aquisições de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado são beneficiadas por diferimento do pagamento do diferencial de alíquotas, por força de contrato de incentivo fiscal celebrado com o Estado;
- (iii) Não é devido o diferencial de alíquotas relativo às mercadorias destinadas ao processo de industrialização, que não se confunde como de uso e consumo como aponta o auto de infração;
- (iv) Multa por infração exorbitante, que viola o princípio do não-confisco, por isso requer a sua redução.

Por último, o contribuinte requer a admissibilidade e provimento do recurso voluntário para reformar o julgado ora recorrido, reconhecendo a improcedência/ nulidade da autuação, ou, subsidiariamente, a nulidade da multa



aplicada, ou, ao menos, sua redução a um patamar razoável entre 20% e 30%.

Na sequência, manifesta ainda interesse em realizar a **sustentação oral** das suas razões de recorrer, requer ainda que todas as intimações sejam encaminhadas ao Bel. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353, sob pena de nulidade.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de novos documentos e a realização de diligência fiscal a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado à fl. 437, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Este é o relatório.

VOTO

Versam estes autos a respeito da ***falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento como também nas aquisições para uso e consumo do seu estabelecimento***, conforme denúncia posta na peça inicial à fl. 3 e Memorial Descritivo do Auto de Infração anexo às fls. 13 a 18 dos autos.

NULIDADE

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

“Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a



nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.”.

Assim, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada a ora recorrente oportunidade para o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

DILIGÊNCIA FISCAL

Com relação à solicitação de diligência fiscal, esclarecemos que a legislação estadual autoriza a realização de diligência a pedido do autor ou do sujeito passivo, que será determinada pelo órgão julgador, em harmonia com o art. 59 da lei nº 10.094/2013, abaixo reproduzidos, *in verbis*:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



Neste caso, é imprescindível destacar que constam nos autos os elementos necessários e suficientes para formação de convencimento do órgão julgador quanto às alegações da ora recorrente, em vista disso reputo desprovida a providência requerida pela autuada, dado que uma eventual diligência nada mais analisaria além do conteúdo probatório já presente nos autos.

Por oportuno, destaco que os auditores fiscais, antes da lavratura do auto de infração em comento, fizeram diligência junto à empresa, auxiliados por seus colaboradores (Químico, Engenheiro Químico), a fim de verificar a funcionalidade de itens listados em planilha específica, conforme registro às fls. 114 e 115, Memorial Descritivo (fls. 13 a 18) e planilhas gravadas em mídia digital anexa à fl. 112, posteriormente, examinadas. Este fato ratifica a desnecessidade de nova diligência.

DECADÊNCIA

Quanto à decadência, como bem destacou o julgador singular em seu *decisum*, o Fisco Estadual deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador nas hipóteses em que os contribuintes tenham realizado a entrega da declaração ou recolhido a menor o imposto declarado, conforme prevê o art. 22, §3º, da Lei nº 10.094/2013, que abaixo reproduzimos:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, considerando que o Fisco detém todas as informações do contribuinte de forma a proceder à homologação do imposto, é óbvio que o prazo decadencial começa a fluir a partir da data da ocorrência do fato gerador, por isso é acertado dizer que os lançamentos tributários referentes ao **período anterior a 25 de novembro de 2010**, foram alcançados pela decadência, logo não podem subsistir, vez que a ciência do auto de infração **se completou em 25 de novembro de 2015**.

Portanto, merece acolhida o pedido do contribuinte para retificar o crédito tributário relativo à infração 0245, vez que os fatos geradores ocorridos até 25 de novembro de 2010 foram fulminados pela decadência, de acordo com as explicações acima. Ao final, apresentaremos o demonstrativo fiscal do crédito tributário remanescente.



Passemos ao mérito.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS NAS AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E PARA USO E CONSUMO DO SEU ESTABELECIMENTO

A fiscalização denunciou o contribuinte por deixar de recolher o *ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo e nas aquisições para uso e consumo do mesmo estabelecimento*, conforme denúncia posta na peça inicial à fl. 3 e Memorial Descritivo do Auto de Infração anexo às fls. 13 a 18 dos autos.

Importante registrar que a fiscalização discriminou o crédito tributário, regularmente constituído, por meio de Demonstrativos Fiscais Sintéticos, que estão insertos às fls. 20 a 21 dos autos, como também Demonstrativos Fiscais Analíticos, ambos estão gravados em mídia digital apensa à fl. 112 juntamente com as Escriturações Fiscais Digitais apresentadas pelo contribuinte.

Ademais, no Memorial Descritivo do Auto de Infração (fls. 13 a 18), os auditores fiscais relataram a constituição do crédito tributário, dizendo que as diferenças encontradas foram obtidas mediante um minucioso/ criterioso levantamento de todas as notas fiscais de terceiros, em operações interestaduais, que tiveram por destinatário a empresa autuada. Estas notas fiscais compostas de documentos eletrônicos e físicos (modelo 1 e 1A). Tais informações atinentes aos documentos fiscais mencionados foram extraídas do Sistema ATF, como também da própria escrita fiscal do contribuinte auditado.

Além disso, ainda no referido Memorial (fls. 13 a 18), os fazendários esclarecem que concatenaram todas as informações extraídas dos documentos fiscais de entradas, acima referidos, em um banco de dados do tipo ACCESS, no qual fizeram a análise do item por documento fiscal.

Neste norte, os auditores fiscais relatam que, por meio da planilha gravada em mídia digital anexa à fl. 112, realizaram a separação entre os itens dos documentos fiscais a fim de identificar o que se destinava a USO/CONSUMO, COMÉRCIO, INDUSTRIALIZAÇÃO, ATIVO PROCESSO PRODUTIVO e ATIVO GERAL, como também promoveram uma diligência *in loco*, na própria empresa, para sanar as dúvidas detectadas verificando a funcionalidade de alguns itens, conforme registrado na cópia do e-mail anexa às 114 e 115 dos autos. Importante anotar que este procedimento está registrado à fl. 14.



Aduzem ainda os autuantes, à fl. 16, que o próprio contribuinte apontou, no seu sped fiscal, entradas para comercialização ou para industrialização, quando na realidade se tratou de entradas para uso/ consumo, conforme se percebe no Registro 0200 (tabela de identificação do produto).

Assim, o detalhamento contido no Memorial revela que a fiscalização promoveu a separação do destino dos produtos, entre os seguintes: USO/CONSUMO, COMÉRCIO, INDUSTRIALIZAÇÃO, ATIVO PROCESSO PRODUTIVO e ATIVO GERAL. Fato que pode ser constatado nas planilhas gravadas na mídia digital anexa à fl. 112, conforme excerto abaixo transcrito:

CAMPO A	CAMPO B	CAMPO C	CAMPO D	CAMPO E	CAMPO F	CAMPO G	CAMPO H
NM_CFOP	CD_ITEM	DESC_ITEM	DS_COMPLE_ITEM	CD_TIPO	DESTINAÇÃO DO ITEM ADQUIRIDO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO [VIDE LEGENDA...]	DESTINAÇÃO DO ITEM ADQUIRIDO UTILIZADO PELA AMBEV [VIDE LEGENDAS]	JUSTIFICATIVA DA AMBEV PARA A DESTINAÇÃO DO ITEM ADQUIRIDO [VIDE LEGENDAS]
Compra de material para uso ou consumo	5-122426823	PRENSA HIDRAULICA 60 TONELADAS MPH60 AN	PRENSAHIDRAULICA 60TONELADASMPH60 AN	Outras	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de material para uso ou consumo	5-122589620	LAVADORA D ALTA PRESSAO MOD HD 585 PROFI	LAVADORAD/ALTA PRESSAO MOD.HD 585 PROFI	Outras	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de material para uso ou consumo	5-162068963	ROTULADORA ELETRONICA C CONEX A PC DIM	ROTULADORA ELETRONICA C CONEX A PC DIM	Outras	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de material para uso ou consumo não especificado	5-162165892	TANQUE DE PRESSAO	TANQUE PRESSAO DE 2000 HL FABR KRONES	Outras	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de bem para o ativo imobilizado	5-162165892	TANQUE DE PRESSAO	TANQUE PRESSAO DE 2000 HL FABR KRONES	Outras	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de bem para o ativo imobilizado	5-162473122	LAVADOR D GASES SNS SCRUBBER VELP F307C	LAVADOR D GASES SNS SCRUBBER VELP F307C	Outras	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de bem para o ativo imobilizado	5-172493418	PAULISTERIZADOR	PAULISTERIZADOR	Ativo Imobilizado	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de bem para o ativo imobilizado	5-172493076	CALDEIRA	CALDEIRA KIT DE PECAS PARA ADEQUACAO DA	Ativo Imobilizado	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de bem para o ativo imobilizado	5-172493940	ENCHEDORA LATAS	ENCHEDORA LATAS UNIAO COM ARTICULACAO	Ativo Imobilizado	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de bem para o ativo imobilizado	5-172493940	ENCHEDORA LATAS	ENCHEDORA LATAS B2800101751012 ENGREM	Ativo Imobilizado	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de bem para o ativo imobilizado	5-172493940	ENCHEDORA LATAS	ENCHEDORA LATAS B2400502012013 ENGREM	Ativo Imobilizado	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO
Compra de bem para o ativo imobilizado	5-172493965	EVAPORADOR	EVAPORADOR EVAPORADOR DE CO2 INUNDADO D	Ativo Imobilizado	AP	AP	MATERIAL PARA LINHA DE PRODUÇÃO

Registro que AP se refere ao ATIVO PROCESSO PRODUTIVO, que foram excluídos da cobrança do ICMS DIFAL em tela.

Assim, diante dos esclarecimentos contidos no Memorial Descritivo (fls. 13 a 18) do Auto de Infração que integra os autos, fica evidente que o ICMS Diferencial de Alíquotas ora exigido tem como suporte **aquisições de mercadorias para uso/ consumo e entradas de bens para integrar o ativo fixo não relacionado ao processo produtivo**, cuja cobrança está fundamentada nos dispositivos do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota.

De igual modo, os dispositivos do RICMS/PB, a seguir reproduzidos, também suportam a denúncia fiscal em destaque:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o **fato gerador do imposto no momento:**

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Nova redação dada ao inciso X do “caput” do art. 14 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.213/15 - DOE de 01.10.15. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

À luz da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária ora combatida está alicerçada nas normas contidas no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, vez que a legislação estadual estabelece ser devido o ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, requisitos preenchidos pela ora recorrente no presente caso.



Em seu favor, a recorrente argumenta que as mercadorias ditas pela fiscalização como uso/ consumo seriam, na verdade, produtos intermediários essenciais ao processo produtivo, dizendo textualmente que: “...o que caracteriza o produto como intermediário é o desgaste, o consumo contínuo, gradativo, progressivo, seja ele físico ou químico, desde o início de sua utilização no processo produtivo, até a sua inutilização, por força de sua finalidade específica no processo industrial.”, daí alega ser inexigível o diferencial de alíquota nas aquisições dos referidos produtos, conforme registros às fls. 430 e 431.

Neste sentido, a recorrente pretende formar um convencimento de que os materiais considerados pela Fiscalização como de uso e consumo são, em realidade, produtos intermediários de produção, os quais estão diretamente relacionados à consecução do objeto social da empresa, razão pela qual não estariam sujeitos ao recolhimento do ICMS Diferencial de. Tratam-se, pois, de filtros, elementos químicos, produtos de higienização, tratamento na estação de efluentes, os quais se enquadram como de uso ou consumo, pois não se integram ao produto final, embora causem repercussão na qualidade dos produtos finais - cerveja e refrigerante.

Ocorre, porém, que a legislação tributária da Paraíba impõe ao contribuinte o dever de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de mercadorias para uso/consumo, as quais nestes autos consistem nos produtos que servem para manutenção, higienização e lubrificação de máquinas e equipamentos - arruelas, buchas, correias, graxa, óleo lubrificante - os quais, convenhamos, não se integram ao produto final (cervejas e refrigerantes).

Ou seja, não obstante a necessidade de utilização destes produtos como partes integrantes do processo de fabricação da AMBEV S.A, eles não são completamente consumidos nem integram o produto final, por isso se caracterizam como mercadorias para uso/ consumo, motivo pelo qual é devido o ICMS DIFAL em referência.

Importante anotar que o Conselho de Recursos Fiscais já se posicionou em caso semelhante ao que ora se nos apresenta para julgamento, conforme se pode constatar no Acórdão nº 084/2009, cuja ementa reproduzimos abaixo, que revela o dever de cobrar o ICMS DIFAL quando o contribuinte do ICMS for consumidor final das mercadorias, também denominadas mercadorias para uso e consumo do estabelecimento:

**“CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS –
USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são



integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.”

O entendimento supracitado é pacífico no órgão administrativo colegiado, haja vista as decisões reiteradas acerca da matéria nesta instância de julgamento, em harmonia com as ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO E ATIVO FIXO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MULTA POR INFRAÇÃO DEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- **É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS** como também nas prestações de serviços de transporte relativas às tais entradas.

- **Os bens adquiridos para integrar o ativo fixo não estão relacionados ao processo produtivo, portanto, tais operações não são alcançadas pelo diferimento no recolhimento do ICMS, previsto no inciso IX do art. 10 do RICMS/PB e em Termo de Acordo**, referente ao diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente.

- É aplicável ao caso a multa por infração prevista em lei, vez que o contribuinte não trouxe aos autos provas da inocorrência das infrações.

Acórdão nº 684/2021 – Processo nº 1812432018-7

Relatora: Cons^a Suplente Larissa Meneses de Almeida

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MERCADORIAS PARA USO, CONSUMO E ATIVO FIXO. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. PARCIALIDADE. MANTIDOS OS AJUSTES REALIZADOS PELA INSTÂNCIA PRIMA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CABIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- **É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo de estabelecimento contribuinte do ICMS.**

- O que se depreende da dedução lógica inserida no art. 646 do RICMS/PB é que, uma vez realizadas compras sem que as respectivas notas fiscais sejam lançadas nos livros próprios, presume-se que a intenção do contribuinte seria omitir receitas de origem desconhecida, tendo em vista que foram adquiridas através de vendas anteriores sem emissão dos devidos documentos fiscais. No caso dos autos, comprovou-se a parcialidade da acusação diante da constatação de registro de parte das notas fiscais apuradas na inicial, conforme provas apresentadas.

- Mantida a exigência fiscal apurada no levantamento financeiro, diante da fragilidade de provas apresentadas em contrário, capaz de debelar a



repercussão tributária da acusação original sobre o exercício fiscalizado, fato que atesta a ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, com aplicação de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido.

Acórdão nº 395/2020 – Processo nº 1741552015-7

Relatora: Cons^a Suplente Larissa Meneses de Almeida

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. NEGADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

O pedido de diligência se queda inadequado por constarem nos autos elementos suficientes para o formar o convencimento do julgador sobre o assunto.

Diferença a menor detectada em levantamento quantitativo de combustíveis denota venda de mercadorias sem nota fiscal, sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Cabe a exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de bens em outras Unidades da Federação destinados ao consumo e/ou ativo fixo.

Provas carreadas aos autos acarretaram a insubsistência de parte do crédito tributário levantado.

Acórdão nº 359/2020 – Processo nº 1715722016-4

Relatora: Cons^a Suplente Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho

Importante registrar que a fiscalização apurou ICMS DIFAL devido mensalmente a partir das entradas para uso/ consumo e ativo fixo, sendo que comparou o resultado obtido com os valores pagos mensalmente a título de ICMS DIFAL registrados no sistema ATF, de acordo com o DEMONSTRATIVO CÁLCULO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS MENSAL – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA O ATIVO IMOBILIZADO E USO/ CONSUMO, anexo às fl. 20 e 21 dos autos, gravado na mídia digital apensa à fl. 112, conforme reprodução abaixo de parte do demonstrativo fiscal referido:



SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA GERÊNCIA OPERACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS						
CONTRIBUINTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV CNPJ: 02.808.708./0057-53 CCICMS: 16.132.781-8						
DEMONSTRATIVO CÁLCULO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS MENSAL- AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA O ATIVO IMOBILIZADO E USO/CONSUMO						
PERIODO	VL TOTAL NOTA	VL DIFAL CALCULADO FISCALIZAÇÃO	VL DIFAL PAGO AMBEV	VALOR DO DIFAL DEVIDO P/NF	VALOR DO DIFAL DEVIDO ATIVO IMOB	VALOR DO DIFAL DEVIDO USO/CONSUMO
2010/01 Total	443.396,88	29.130,78	-	29.130,78	-	29.130,78
2010/02 Total	612.162,97	47.528,98	-	47.528,98	-	47.528,98
2010/03 Total	1.253.278,40	112.656,96	-	112.656,96	-	112.656,96
2010/04 Total	727.621,95	50.893,16	-	50.893,16	-	50.893,16
2010/05 Total	2.648.606,93	248.029,46	168,88	247.860,58	-	247.860,58
2010/06 Total	535.344,09	36.315,34	115,27	36.200,07	1.989,20	34.210,87
2010/07 Total	771.846,85	50.647,98	-	50.647,98	-	50.647,98
2010/08 Total	926.134,97	59.612,32	-	59.612,32	-	59.612,32
2010/09 Total	949.571,09	57.935,07	-	57.935,07	5.486,68	52.448,39
2010/10 Total	3.092.362,37	94.415,13	-	94.415,13	18.172,35	76.242,78
2010/11 Total	4.053.457,99	106.635,78	1.861,48	104.774,30	23.436,08	81.338,22

Desse modo, no demonstrativo supracitado, cotejando o valor do ICMS DIFAL devido (VALOR DIFAL CALCULADO PELA FISCALIZAÇÃO) com os valores pagos pela recorrente (VL DIFAL PAGO AMBEV) obtém-se o montante do ICMS DIFAL a Recolher, que está anotado nas colunas intituladas **VALOR DO DIFAL DEVIDO ATIVO IMOB** ou **VALOR DO DIFAL DEVIDO USO/CONSUMO**, portanto, é notório que a fiscalização considerou os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte.

No tocante à cobrança do **ICMS DIFAL relativo às entradas de bens para integrar o ativo fixo**, a ora recorrente alega ser beneficiária de incentivo fiscal pertinente ao diferimento do pagamento do Diferencial de Alíquota nas aquisições do ativo fixo, em consonância com o Regime Especial de Tributação nº 2013.000154, especialmente com a Cláusula Quinta, Processo nº 1328352013-5.

Pesquisando o Sistema ATF desta Secretaria de Estado da Fazenda, verificamos que o TARE nº 2013.000154 foi firmado por esta Secretaria e a empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.132.781-8.



Assim sendo, a Cláusula Quinta do TARE nº 2013.000154, abaixo citada, estabelece o diferimento da complementação de alíquota do ICMS **nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para incorporação ao ativo permanente e relacionado com seu processo industrial:**

CLÁUSULA QUINTA – Será **diferida**, para a saída subsequente, a **complementação de alíquota de ICMS nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para incorporação ao ativo permanente e relacionado diretamente com o processo industrial**, na forma do RICMS/PB.

Desse modo, a recorrente tem o ICMS DIFAL relativo às aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para integrar o ativo permanente, os quais são relacionados diretamente com seu processo industrial, DIFERIDO, todavia, é notório que este diferimento não alcança os itens, objeto do auto de infração, visto que a fiscalização relatou, no Memorial Descritivo, que considerou em suas análises as entradas de bens destinados ao ativo fixo não relacionados ao processo produtivo da empresa autuada.

Isto pode ser facilmente verificado por meio da análise da planilha intitulada TABELA AQUISIÇÕES 2009 A 2013, contida na PLANILHA PRODUTOS CLASSIFICAÇÃO DESTINAÇÃO AQUISIÇÕES COM OBS, em conjunto com a PLANILHA CÁLCULO DIFAL PARA O AUTO DE INFRAÇÃO, todas gravadas na mídia digital anexa à fl. 112, examinando-a vê-se que nela não consta aquisições máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados ao seu processo industrial, em vista disso o diferimento do ICMS DIFAL pretendido não se aplica ao caso em tela.

Por oportuno, é essencial destacar que a legislação do ICMS no Estado da Paraíba concede tratamento tributário diferenciado nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, postergando a cobrança do imposto para a operação posterior, consoante previsão ínsita no art. 10, IX, § 8º, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais **destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo**, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)



§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis". (grifos nossos).

Extraímos da exegese da norma supra, que para obtenção do benefício do diferimento, almejado pelo contribuinte, é necessário que o bem adquirido venha a compor seu ativo fixo como parte integrante do processo produtivo, como máquinas aparelhos e outros equipamentos que operem diretamente no processo de industrialização. No caso em discussão, não se aplica aos itens relacionados pelos auditores fiscais PLANILHA CÁLCULO DIFAL PARA O AUTO DE INFRAÇÃO, gravada na mídia digital anexa à fl. 112 dos autos.

Destacamos que o entendimento acima citado encontra amparo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com o Acórdão nº 567/2017, da lavra do eminente relator Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, cuja ementa reproduzimos abaixo:

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS.

O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente.

Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13. (grifos nossos)



Com relação às doações, brindes e amostra grátis, a legislação estadual estabelece que configura fato gerador do ICMS a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte independentemente de sua natureza jurídica, inclusive, a título gratuito, conforme expressa os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 6.379/96, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 4º Equipara-se à saída:

*I - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de **alienação onerosa ou gratuita** de título que a represente, ou a sua transferência, mesmo que não haja circulação física;*

Em vista disso, não vislumbramos meios legais para dispensar o ICMS DIFAL devido.

MULTA POR INFRAÇÃO

No tocante às alusões de que a penalidade aplicada é exorbitante e confiscatória, deve-se observar que a fiscalização simplesmente prescreveu o estabelecido na legislação, não cabendo a redução do percentual ao patamar de 20% como advoga a recorrente.

Ademais, fuge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade de lei ou norma, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Logo, não observamos quaisquer irregularidades no *quantum* da multa proposta na peça vestibular, em virtude de sua aplicação ser inerente aos poderes de império e de polícia do Estado, no dever de coibir práticas ilegais e lesivas aos cofres públicos, assim como fundamentada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



Em vista disso, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	PERÍODO DO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES TOTAIS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2010	30/06/2010	1.989,20	994,60	2.983,80	1.989,20	994,60	2.983,80	-	-	-
	01/09/2010	30/09/2010	5.486,68	2.743,34	8.230,02	5.486,68	2.743,34	8.230,02	-	-	-
	01/10/2010	31/10/2010	18.172,35	9.086,17	27.258,52	18.172,35	9.086,17	27.258,52	-	-	-
	01/11/2010	30/11/2010	23.436,08	11.718,04	35.154,12	23.436,08	11.718,04	35.154,12	-	-	-
	01/12/2010	31/12/2010	36.545,82	18.272,91	54.818,73	-	-	-	36.545,82	18.272,91	54.818,73
	01/01/2011	31/01/2011	9.329,70	4.664,85	13.994,55	-	-	-	9.329,70	4.664,85	13.994,55
	01/03/2011	31/03/2011	259,09	129,54	388,63	-	-	-	259,09	129,54	388,63
	01/01/2012	31/01/2012	12.877,00	6.438,50	19.315,50	-	-	-	12.877,00	6.438,50	19.315,50
	01/02/2012	29/02/2012	4.726,20	2.363,10	7.089,30	-	-	-	4.726,20	2.363,10	7.089,30
	01/01/2013	31/01/2013	5.518,50	2.759,25	8.277,75	-	-	-	5.518,50	2.759,25	8.277,75
	01/03/2013	31/03/2013	10.030,95	5.015,48	15.046,43	-	-	-	10.030,95	5.015,48	15.046,43
	01/04/2013	30/04/2013	5.563,26	2.781,63	8.344,89	-	-	-	5.563,26	2.781,63	8.344,89
	01/05/2013	31/05/2013	2.000,00	1.000,00	3.000,00	-	-	-	2.000,00	1.000,00	3.000,00
	01/06/2013	30/06/2013	7.346,63	3.673,32	11.019,95	-	-	-	7.346,63	3.673,32	11.019,95
	01/07/2013	31/07/2013	1.965,60	982,80	2.948,40	-	-	-	1.965,60	982,80	2.948,40
	01/08/2013	31/08/2013	279,00	139,50	418,50	-	-	-	279,00	139,50	418,50
	01/09/2013	30/09/2013	356,49	178,25	534,74	-	-	-	356,49	178,25	534,74
	01/11/2013	30/11/2013	315,05	157,53	472,58	-	-	-	315,05	157,53	472,58
	01/12/2013	31/12/2013	26.244,20	13.122,10	39.366,30	-	-	-	26.244,20	13.122,10	39.366,30
0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2010	31/01/2010	29.130,78	14.565,39	43.696,17	29.130,78	14.565,39	43.696,17	-	-	-
	01/02/2010	28/02/2010	47.528,98	23.764,49	71.293,47	47.528,98	23.764,49	71.293,47	-	-	-
	01/03/2010	31/03/2010	112.656,96	56.328,48	168.985,44	112.656,96	56.328,48	168.985,44	-	-	-
	01/04/2010	30/04/2010	50.893,16	25.446,58	76.339,74	50.893,16	25.446,58	76.339,74	-	-	-
	01/05/2010	31/05/2010	247.860,58	123.930,29	371.790,87	247.860,58	123.930,29	371.790,87	-	-	-
	01/06/2010	30/06/2010	34.210,87	17.105,44	51.316,31	34.210,87	17.105,44	51.316,31	-	-	-
	01/07/2010	31/07/2010	50.647,98	25.323,99	75.971,97	50.647,98	25.323,99	75.971,97	-	-	-
	01/08/2010	31/08/2010	59.612,32	29.806,16	89.418,48	59.612,32	29.806,16	89.418,48	-	-	-
	01/09/2010	30/09/2010	52.448,39	26.224,20	78.672,59	52.448,39	26.224,20	78.672,59	-	-	-
	01/10/2010	31/10/2010	76.242,78	38.121,39	114.364,17	76.242,78	38.121,39	114.364,17	-	-	-
	01/11/2010	30/11/2010	81.338,22	40.669,11	122.007,33	81.338,22	40.669,11	122.007,33	-	-	-
	01/12/2010	31/12/2010	49.069,55	24.534,78	73.604,33	-	-	-	49.069,55	24.534,78	73.604,33
	01/01/2011	31/01/2011	140.113,80	70.056,90	210.170,70	-	-	-	140.113,80	70.056,90	210.170,70
	01/02/2011	28/02/2011	36.473,51	18.236,76	54.710,27	-	-	-	36.473,51	18.236,76	54.710,27
	01/03/2011	31/03/2011	41.866,50	20.933,25	62.799,75	-	-	-	41.866,50	20.933,25	62.799,75
	01/04/2011	30/04/2011	24.441,76	12.220,88	36.662,64	-	-	-	24.441,76	12.220,88	36.662,64
	01/05/2011	31/05/2011	65.830,59	32.915,30	98.745,89	-	-	-	65.830,59	32.915,30	98.745,89
	01/06/2011	30/06/2011	55.869,70	27.934,85	83.804,55	-	-	-	55.869,70	27.934,85	83.804,55
	01/07/2011	31/07/2011	46.070,09	23.035,05	69.105,14	-	-	-	46.070,09	23.035,05	69.105,14
	01/08/2011	31/08/2011	49.333,96	24.666,98	74.000,94	-	-	-	49.333,96	24.666,98	74.000,94
	01/09/2011	30/09/2011	55.841,32	27.920,66	83.761,98	-	-	-	55.841,32	27.920,66	83.761,98
	01/10/2011	31/10/2011	59.713,50	29.856,75	89.570,25	-	-	-	59.713,50	29.856,75	89.570,25
	01/11/2011	30/11/2011	57.720,25	28.860,13	86.580,38	-	-	-	57.720,25	28.860,13	86.580,38
	01/12/2011	31/12/2011	46.812,69	23.406,35	70.219,04	-	-	-	46.812,69	23.406,35	70.219,04
	01/01/2012	31/01/2012	50.256,08	25.128,04	75.384,12	-	-	-	50.256,08	25.128,04	75.384,12
	01/02/2012	29/02/2012	45.160,32	22.580,16	67.740,48	-	-	-	45.160,32	22.580,16	67.740,48
	01/03/2012	31/03/2012	60.966,80	30.483,40	91.450,20	-	-	-	60.966,80	30.483,40	91.450,20
	01/04/2012	30/04/2012	41.290,01	20.645,01	61.935,02	-	-	-	41.290,01	20.645,01	61.935,02
	01/05/2012	31/05/2012	29.637,19	14.818,60	44.455,79	-	-	-	29.637,19	14.818,60	44.455,79
	01/06/2012	30/06/2012	41.370,74	20.685,37	62.056,11	-	-	-	41.370,74	20.685,37	62.056,11
	01/07/2012	31/07/2012	42.171,36	21.085,68	63.257,04	-	-	-	42.171,36	21.085,68	63.257,04
	01/08/2012	31/08/2012	35.001,53	17.500,77	52.502,30	-	-	-	35.001,53	17.500,77	52.502,30
	01/09/2012	30/09/2012	56.453,71	28.226,86	84.680,57	-	-	-	56.453,71	28.226,86	84.680,57
	01/10/2012	31/10/2012	59.334,28	29.667,14	89.001,42	-	-	-	59.334,28	29.667,14	89.001,42
	01/11/2012	30/11/2012	48.950,87	24.475,44	73.426,31	-	-	-	48.950,87	24.475,44	73.426,31
	01/12/2012	31/12/2012	55.668,63	27.834,32	83.502,95	-	-	-	55.668,63	27.834,32	83.502,95
	01/01/2013	31/01/2013	41.510,24	20.755,12	62.265,36	-	-	-	41.510,24	20.755,12	62.265,36
	01/02/2013	28/02/2013	53.553,56	26.776,78	80.330,34	-	-	-	53.553,56	26.776,78	80.330,34
	01/03/2013	31/03/2013	37.947,05	18.973,53	56.920,58	-	-	-	37.947,05	18.973,53	56.920,58
	01/04/2013	30/04/2013	33.490,28	16.745,14	50.235,42	-	-	-	33.490,28	16.745,14	50.235,42
	01/05/2013	31/05/2013	16.292,90	8.146,45	24.439,35	-	-	-	16.292,90	8.146,45	24.439,35
	01/06/2013	30/06/2013	26.003,33	13.001,67	39.005,00	-	-	-	26.003,33	13.001,67	39.005,00
01/07/2013	31/07/2013	37.014,68	18.507,34	55.522,02	-	-	-	37.014,68	18.507,34	55.522,02	
01/08/2013	31/08/2013	32.385,00	16.192,50	48.577,50	-	-	-	32.385,00	16.192,50	48.577,50	
01/09/2013	30/09/2013	25.758,69	12.879,35	38.638,04	-	-	-	25.758,69	12.879,35	38.638,04	
01/10/2013	31/10/2013	33.635,65	16.817,83	50.453,48	-	-	-	33.635,65	16.817,83	50.453,48	
01/11/2013	30/11/2013	27.785,97	13.892,99	41.678,96	-	-	-	27.785,97	13.892,99	41.678,96	
01/12/2013	31/12/2013	62.441,89	31.220,95	93.662,84	-	-	-	62.441,89	31.220,95	93.662,84	
TOTAL			2.738.250,80	1.369.125,51	4.107.376,31	891.655,33	445.827,67	1.337.483,00	1.846.595,47	923.297,84	2.769.893,31



Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar quanto aos valores a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002093/2015-39** (fls. 3 a 10), lavrado em 18 de novembro de 2015, contra a empresa **AMBEV S. A.**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.132.781-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário** no montante de **R\$ 2.769.893,31** (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), sendo **R\$ 1.846.595,47** (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos), **de ICMS**, por infringência ao artigo 106, II, “c”, § 1º, c/c os artigos 2º, § 1º, IV, V; 3º, XIV; 14, X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 923.297,84** (novecentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), **de multa por infração**, com arrimo no art. 82, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.337.483,00 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais), sendo R\$ 891.655,33 (oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) de ICMS e R\$ 445.827,67 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, conforme razões já expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de janeiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro Relator